



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação São Bento de Ensino		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201708733		
PARECER CNE/CES Nº: 67/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

1) Histórico

Trata-se de pedido de credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), código e-MEC nº 124, mantida pela Associação São Bento de Ensino, código e-MEC nº 88, pessoa jurídica de direito privado, fundação inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 43.969.732/0001-05, com sede no município de Araraquara, no Estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, bairro Jardim Vivelândia, no município de Matão, no estado de São Paulo, CEP: 15997-084.

O pedido de credenciamento, processado como aditamento, foi protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201708733, em 13 de abril de 2017. Vinculada ao credenciamento foi solicitada a autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado (código e-MEC nº: 1480196 - processo e-MEC nº: 201907837).

As informações a seguir foram extraídas do parecer final proferido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para subsidiar a deliberação deste Colegiado, transcritas *ipsis litteris*:

[...]
PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201708733
Assunto: Aditamento de Criação de Campus fora de Sede. UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA (cód. 124).

Ementa: Aditamento de Criação de Campus fora de Sede. Indeferimento do pedido UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA (cód. 124), com sede no município Araraquara, no estado de São Paulo. Campus fora de sede Matão/SP. Autorização do curso superior de graduação vinculado: Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1480196; processo: 201907837).

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de Aditamento de Credenciamento de Campus fora de Sede – campus Matão/ SP, da UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA (cód. 124), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201708733, em 13/04/2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 1 (um) curso superior de graduação vinculado, a saber:

Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1480196; processo: 201907837).

2. DA MANTIDA

A UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA (cód. 124), possui sede na Rua Voluntários da Pátria, nº 1.309, Centro, no município de Araraquara, no estado de São Paulo. CEP: 14801-320.

Campus fora de sede solicitado: Av. Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, Bairro Jardim Vivellândia, no município de Matão, no estado de São Paulo. CEP:15997-084.

ATOS REGULATÓRIOS IES				
Ato credenciamento	Ato credenciamento com transformação acadêmica em Centro Universitário	Ato Credenciamento EAD	Ato reconhecimento com transformação acadêmica em Universidade	Ato reconhecimento EAD
<i>Decreto nº 63.097, de 06/08/1968, publicado no DOU de 14/08/1968.</i>	<i>Portaria MEC nº 95, de 16/01/2002, publicada no DOU de 18/01/2002.</i>	<i>Portaria MEC nº 672, de 05/08/2014, publicada no DOU de 06/08/2014.</i>	<i>Portaria MEC nº 612, de 15/07/2016, publicada no DOU de 19/07/2016.</i>	<i>201710915 – Reconhecimento EAD – fase: INEP/AVALIAÇÃO.</i>

Além de oferecer cursos na modalidade presencial e à distância nos graus licenciaturas, bacharelados e tecnológicos, a Universidade de Araraquara – UNIARA também oferta cursos de Pós-Graduação Lato Sensu e os seguintes programas Stricto Sensu:

*Mestrado Acadêmico em BIOTECNOLOGIA;
Mestrado Profissional em CIÊNCIAS ODONTOLÓGICAS;
Mestrado Acadêmico em DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE;
Mestrado Profissional em ENGENHARIA DE PRODUÇÃO;
Mestrado Profissional em PROCESSOS DE ENSINO, GESTÃO E INOVAÇÃO.*

*Doutorado em BIOTECNOLOGIA;
Doutorado em DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE.
(Plataforma Sucupira - Consulta realizada em 14/01/2020)*

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO (cód. 88), Pessoa Jurídica de Direito Privado, Fundação, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 43.969.732/0001-05, com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 14/01/2020, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 20/06/2020.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 07/01/2020 a 05/02/2020.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC não há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de Aditamento de Campus fora de Sede foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 146214, realizada nos dias de 04/11/2018 a 08/11/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,67</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,86</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 4,40</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado para funcionar no campus fora de sede já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201907837	Medicina Veterinária, bacharelado	17/11/2019 a 20/11/2019	Conceito: 3,93	Conceito: 4,13	Conceito: 2,89	Conceito: 4

O Parecer do INEP não foi impugnado pela IES, nem pela SERES.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

7.1. Breve Histórico

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. Atualmente, o tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus Matão/SP, da UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA – UNIARA (cód. 124), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Medicina Veterinária, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Ressalta-se que ao analisar o pedido de credenciamento do campus fora de sede, a SERES instaurou diligência solicitando o atendimento ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, art. 20, II, alíneas “f” e “g”, que dispõe sobre a apresentação de Plano de Garantia de Acessibilidade e Plano de Fuga em caso de incêndio.

A Instituição respondeu a diligência, anexou no sistema e-MEC o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga, e respectivos laudos.

Também, por solicitação da SERES, a Instituição protocolou o processo de autorização de curso, e-MEC nº 201907837 – Medicina Veterinária, em atendimento ao disposto no Art. 31, § 4º do Decreto 9.235/2017.

Assim, o processo de credenciamento do campus fora de sede ficou sobrestado até o trâmite do processo do curso atingir a fase de Parecer Final, e dar prosseguimento a sua análise conjunta.

No período em que aguardava o processo de autorização do curso chegar à fase de Parecer Final, a Instituição, por meio do Ofício Reitoria nº 19/2019, datado de 09/10/2019, processo SEI nº 23000.029158/2019-85, solicitou a conclusão do presente processo e o arquivamento do processo de autorização do curso de Medicina Veterinária, justificando que a Instituição detém as prerrogativas de autonomia universitária, tomando como base o art. 32, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017.

Dessa forma, para melhor esclarecer a solicitação da Instituição, esta Secretaria emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 91/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, datada de 17/10/2019, consultando à CONJUR/MEC sobre a possibilidade de análise do processo de Campus fora de Sede sem processo de autorização vinculado. Em resposta, esse Órgão de Assessoramento Jurídico exarou o PARECER nº 01621/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, datado de 1º/11/2019, segue abaixo as considerações da CONJUR:

(...).

16. Pois bem.

17. No caso em tela, o pedido de credenciamento de campus fora da sede feito pela UNIARA fora protocolado em 13/04/2017, quando ainda vigente o Decreto nº 5.773/2006 e, desta feita, tratando-se de norma de conteúdo material deve seguir o regramento então previsto para a matéria, senão vejamos:

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 1 O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia, ressalvados os campi de universidades federais que tiverem prerrogativas de autonomia mencionadas em suas leis de criação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§ 2 O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 3 É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.303, de 2007)

§ 4 A Secretaria competente poderá, consideradas as necessidades de desenvolvimento do País, conceder autonomia aos campi fora de sede das universidades federais, nos termos estabelecidos em regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

§ 5 Competirá à Secretaria de Educação Superior - Sesu e à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, ambas do Ministério

da Educação, assegurar, com o aporte dos recursos necessários, a implantação e o funcionamento dos novos campi fora de sede das instituições mantidas pelo Poder Público federal e de seus cursos. (Incluído pelo Decreto nº 8.754, de 2016)

18. De acordo com tal legislação os campus fora de sede não gozam de prerrogativas de autonomia, com exceção das universidades federais, desde que tenham tais prerrogativas mencionadas em suas leis de criação (inteligência do §1º) ou que atendam ao parágrafo §4º. Não se tratando a UNIARA de uma universidade federal não haveria que se falar em autonomia.

19. Desta feita, agiu de forma irretocável a SERES ao exigir da IES que protocolasse junto ao pedido de credenciamento de campus fora de sede ao menos um pedido de autorização de curso, posto que a autorização do curso é condição sine quo non para o credenciamento do campus fora de sede, na clareza do §3º supramencionado.

20. Ad argumentando, mesmo que considerássemos o Decreto nº 9.235/2017 aplicável ao presente caso, posto que ao permitir que os campus fora de sede de universidades gozem de autonomia (desde que cumprida as condições previstas nos incisos I e II do caput do art. 17 deste diploma normativa), prevê uma norma material mais benéfica ao interessado e, que assim o sendo, poderia ter aplicação retroativa (em analogia ao previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal de 1988 sobre lei penal), ainda assim, a autorização de pelo menos um curso superior faz-se necessária para o credenciamento do campus fora da sede.

21. Isto porque só há de se falar em autonomia após a criação do campus fora de sede. Ou seja, o campus fora de sede não nasce autônomo, ele se trona autônomo após ter sido criado e, para que possa haver o credenciamento a legislação é clara no sentido de que faz-se necessária a autorização específica de ao menos um curso presencial a ser oferecido, senão vejamos:

Seção VI Do campus fora de sede

Art. 31. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que o Município esteja localizado no mesmo Estado da sede da IES.

§ 1º As instituições de que trata o caput, que atendam aos requisitos dispostos nos art. 16 e art. 17 e que possuam CI maior ou igual a quatro, na última avaliação externa in loco realizada pelo Inep na sede, poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será processado como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que o regem.

§ 3º O pedido de campus fora de sede será deferido quando o resultado da sua avaliação externa in loco realizada pelo Inep for maior ou igual a quatro.

§ 4º O pedido de credenciamento de campus fora de sede será acompanhado do ato de autorização para a oferta de, no máximo, cinco cursos de graduação.

§ 5º O quantitativo estabelecido no § 4º não se aplica aos cursos de licenciatura.

§ 6º A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para credenciamento de campus fora de sede de IFES e para extensão das atribuições de autonomia, processos de autorização de cursos e aumento de vagas em cursos a serem ofertados fora de sede, ouvida a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 32. O campus fora de sede integrará o conjunto da instituição.

§ 1º Os campi fora de sede das universidades gozarão de atribuições de autonomia desde que observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 17 no campus fora de sede.

§ 2º Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de atribuições de autonomia.

Art. 33. É vedada a oferta de curso presencial em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso.

Art. 34. Os centros universitários e as universidades poderão solicitar a transformação de faculdades em campus fora de sede por meio de processo de unificação de mantidas, observados os requisitos estabelecidos para a alteração de organização acadêmica, desde que as instituições pertençam à mesma mantenedora e estejam sediadas no mesmo Estado. (g.n.)

22. Portanto, somente após o credenciamento do campus fora de sede que, necessariamente deve caminhar com um pedido de autorização de ao menos um curso superior, é que a universidade poderá gozar as prerrogativas de autonomia, desde que cumpridas as demais exigências da legislação.

III) CONCLUSÃO

23. Por todo exposto, entende-se que seja considerando a aplicação do Decreto nº 5.773/06 ou do Decreto nº 9.235/17 ao caso concreto, o credenciamento de campus fora de sede está condicionado ao pedido de autorização de ao menos um curso superior. Isto porque, ainda que a requerente venha a gozar de autonomia, tal prerrogativa só se efetiva após a criação de fato do campus.

(...).

Por conseguinte, esta Secretaria, necessitou dirimir dúvidas quanto à aplicação de padrão decisório para os processos regulatórios de credenciamento de campus fora de sede da Universidade de Araraquara – UNIARA (cód. 124) e a respectiva autorização vinculada a campus fora de sede, dessa forma, por meio da NOTA TÉCNICA Nº 145/2019/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, datado de 06/12/2019, foi solicitada orientação à CONJUR/MEC.

A CONJUR/MEC, por meio do PARECER n. 01863/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, datado de 11/12/2019, esclareceu que:

(...).

15. Pois bem.

16. No caso em tela, o pedido de credenciamento de campus fora de sede feito pela UNIARA, protocolado em 13/04/2017, está sujeito ao padrão decisório descrito na Instrução Normativa nº 01 de 17 de setembro de 2018,

posto que ela se destina justamente aos processos que, nos termos do art. 1º, tiverem sido protocolados até 22 de dezembro de 2017, senão vejamos:

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

17. Já o pedido de autorização do curso de medicina veterinária, protocolado em 04/04/2019, sujeita-se as regras da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

18. Ora, o fato do pedido de autorização do curso vincular-se ao de credenciamento não significa que estes devem seguir os mesmos normativos quando no momento em que foram protocolados a legislação vigente era outra.

19. Desta feita, entende-se que não pode o pedido de autorização do curso de medicina veterinária ser examinado com base em regramento antigo (não mais vigente quando do seu protocolo), pelo fato do pedido de credenciamento de campus fora de sede ter sido feito anteriormente.

20. Conforme assentado no PARECER n. 01621/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos n. 03309/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU e n. 03311/2019/CONJUR-MEC/CGU/AGU, o pedido de credenciamento de campus fora de sede deve necessariamente vir acompanhado de pelo menos um pedido de autorização de curso, inteligência essa compreendida tanto pelo Decreto nº 5.773/06 quanto pelo atual Decreto nº 9.235/17.

21. Destarte, não tendo a requerente feito os protocolos de credenciamento de campus fora de sede e autorização de curso conjuntamente subordina-se à análise individual de cada um deles, conforme a normativa vigente à época de seus protocolos, pois afinal tempus regit actum e, assim o sendo, deve subordina-se também aos resultados por eles alcançados.

22. Portanto, no entender dessa consultoria o fato da novel legislação trazer como resultado o indeferimento do pedido de autorização de curso e, conseqüentemente do pedido de credenciamento de campus fora de sede (por ter sido feito com base em apenas um curso), não gera o direito do pedido ser analisado com base em legislação antiga, mesmo que esta confira resultado positivo.

III) CONCLUSÃO

23. Por todo exposto, entende-se que ao processo de credenciamento de campus fora de sede, protocolado em 13/04/2017 deve-se aplicar a Instrução Normativa nº 1, de 2018, e ao pedido de autorização de curso de medicina veterinária, protocolado em 04/04/2019 às regras da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, independentemente do resultado que cada um possa auferir.

7.2 – Da Análise da Seres

O pedido de credenciamento do campus fora de sede da UNIARA foi protocolado em 13/04/2017, na vigência do Decreto nº 5.773/2006, revogado pelo

Decreto nº 9.235/17, e está sujeito ao padrão decisório descrito na Instrução Normativa nº 01 de 17 de setembro de 2018, posto que ela se destina justamente aos processos que, nos termos do art. 1º, tiverem sido protocolados até 22 de dezembro de 2017, e o processo de autorização do curso de Medicina Veterinária foi protocolado em 04/04/2019, sujeitando-se assim, às regras da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisito</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>NSA</i>
<i>I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido</i> <i>Justificativa: No recredenciamento em 2015 a Instituição obteve conceito 4.</i>	X		
<i>II - Obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI</i> <i>Justificativa: Todos os Eixos foram avaliados com conceitos acima de 3 (três).</i>	X		
<i>III - atendimento a todos os requisitos legais</i> <i>Justificativa: Após atendimento de diligência, a Instituição anexou no sistema o Plano de Garantia de Acessibilidade e o Plano de Fuga.</i>	X		
<i>IV - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral</i> <i>Justificativa: Conforme informação da Comissão de Avaliação o regime de tempo integral do Corpo Docente para atuar no campus fora de sede atende ao solicitado: A IES dispõe de 37% de docentes contratados em regime de tempo integral.</i>	X		
<i>V - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado</i> <i>Justificativa: Também de acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 11 (onze) docentes contratados, 5 (cinco) são Mestres e 6 (seis) doutores, perfazendo um total de 100%. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.</i>	X		
<i>VI - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;</i> <i>Justificativa: A Instituição oferta mais de 30 cursos, entre bacharelado, licenciaturas e tecnológicos, com conceitos satisfatórios.</i>	X		
<i>VII - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i> <i>Este indicador obteve conceito 5.</i> <i>Justificativa da Comissão: Após análises da documentação disponibilizada pela UNIARA e do FE, bem como nas entrevistas com docentes e corpo técnico-administrativo, a Comissão observou que a IES tem uma longa trajetória histórica de prestação de serviços à comunidade no âmbito da extensão, com programas consolidados, sob a responsabilidade da Coordenação de Extensão Universitária. (...).</i>	X		
<i>VIII - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Este indicador obteve conceito 5.</i>	X		

<p><i>Justificativa da Comissão: Além das descrições no FE, a Comissão localizou no Aditamento PDI 2017-2021 as políticas institucionais para a pesquisa no novo campus, nos seguintes termos: "Em consonância com a sua política institucional de pesquisa, no Campus de Matão e a exemplo do que realiza em Araraquara, a UNIARA vai investir recursos e definir iniciativas para induzir e incentivar o desenvolvimento da investigação científica em âmbito institucional. E para tanto vai utilizar dois mecanismos: a implantação de um Programa de Iniciação Científica, voltado para a complementação e aperfeiçoamento da formação de graduação dos alunos; e o desenvolvimento de projetos de pesquisa docente." (p. 37). No "Programa de Iniciação Científica" (p. 37-38) está previsto o incentivo à investigação científica, "parte importante das políticas de pesquisa da UNIARA e voltado para a complementação e aperfeiçoamento da formação dos alunos de seus cursos de graduação; e é materializada pelo Programa de Iniciação Científica criado com o objetivo de inserir o aluno no meio acadêmico-científico, possibilitando o desenvolvimento de projetos de pesquisa orientados por professores titulados." (p. 60-61). (...).</i></p>			
<p><i>IX - Resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede</i></p> <p><i>Justificativa: A Instituição obteve Conceito 4.</i></p>	X		
<p><i>X - Não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.</i></p> <p><i>Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.</i></p>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que a Universidade de Araraquara - UNIARA possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga, em caso de incêndio, e seus respectivos laudos.

Em relação à avaliação do curso, a comissão de avaliação in loco do Inep apresentou o relatório nº 152702, no qual foram atribuídos os conceitos “3.93”, “4.13 e “2.89”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.

Cabe ressaltar que o pedido de autorização do curso de Medicina Veterinária, protocolado em 04/04/2019, sujeita-se ao padrão decisório descrito na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa MEC nº 20/2017, em seu artigo 13º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três) e obtenção de conceito igual ou maior que três nos indicadores Estrutura Curricular e Conteúdos Curriculares, a saber:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I obtenção de CC igual ou maior que três;

x II obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares; (g.n.).

Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento ao critério referente aos conteúdos curriculares obtidos na avaliação in loco, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto ao requisito referente ao curso. Dessa forma, em que pese o conceito final satisfatório, esta Secretaria conclui que o curso não se enquadrou nas condições evidenciadas no Padrão Decisório estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21/12/2017.

Sendo assim, tendo em vista a fragilidade supracitada e considerando o art. 13º da PN nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso superior de Medicina Veterinária.

Destarte, considerando que a Instituição só passa a deter a prerrogativa de autonomia no campus fora de sede após seu credenciamento, e ainda, para que possa haver credenciamento faz-se necessária a autorização de pelo menos um curso presencial a ser oferecido, esta Secretaria, salvo melhor juízo, manifesta-se desfavoravelmente ao pedido.

8. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual, o Parecer da CONJUR e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – CAMPUS MATÃO, da UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA - UNIARA (cód. 124), que seria instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, Jardim Vivellândia, no município de Matão, no estado de São Paulo. CEP: 15997-084, mantida pela ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO (cód. 88), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Tendo em vista o parecer desta Secretaria em relação ao credenciamento do campus fora de sede, deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se igualmente DESFAVORÁVEL à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Medicina Veterinária, bacharelado (código: 1480196; processo: 201907837), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, sugerindo o seu arquivamento.

2) Considerações do Relator

Conforme se verifica da transcrição, a manifestação desfavorável da SERES ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade de Araraquara, decorreu exclusivamente do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares da

Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, da avaliação do curso superior vinculado de Medicina Veterinária.

Na avaliação institucional, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve Conceito Final 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas. Os resultados da avaliação e a análise realizada pela SERES, revelam que o *campus* fora de sede da UNIARA em, a ser instalado no município de Matão, no estado de São Paulo, cumpre os requisitos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, para usufruir de prerrogativas de autonomia universitária.

No curso vinculado, a IES obteve Conceito Final 4, porém, como já mencionado, no indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, obteve conceito 2, embora na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, a ele correspondente, tenha obtido conceito 3,93, ou seja, na Dimensão obteve conceito 3,93, mas em um dos indicadores dessa Dimensão, no caso, o indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares, obteve conceito 2.

Assim, por força do padrão decisório estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o pedido de autorização do curso deve ser indeferido, já que no indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares o conceito obtido foi menor que 3. No entanto, esse indicador integra a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, que obteve conceito 3,93.

O panorama avaliativo, considerando os resultados da avaliação institucional e da avaliação do curso, apontam um *campus* fora de sede e um curso vinculado, ambos com conceito 4, dentro dos padrões de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado final da avaliação.

Referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A norma derivada, contida na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, adotou padrão decisório que evidencia desproporção com os comandos da Lei nº 10.861/2004, ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante e mais importante, o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no artigo 13 da Portaria Normativa 20/2017, invocada pela SERES para sustentar sua opinião desfavorável ao curso e, por consequência, ao credenciamento do *campus* fora de sede. O comando do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Esse entendimento, por outro lado, não se afasta do princípio da legalidade. Ao contrário, do ponto de vista da legalidade formal e da hierarquia das normas, no cotejo da Lei nº 10.861/2004 e da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, acha-se plenamente conformado à legalidade estrita e em perfeita consonância com as disposições da Lei do SINAES nº 10.861/2004.

Ademais, o papel do Conselho Nacional de Educação e de seus Conselheiros, especialmente nos processos de sua competência, não é o de referendar as manifestações opinativas da SERES, mas de examinar os autos em toda a extensão de sua instrução e ponderar os aspectos legais e os fatos, de modo a estabelecer a leitura equilibrada e

contextualizada do processo, com o propósito de encontrar solução que atenda as exigências do bem comum e seja adequada ao interesse público no campo educacional, sem se limitar à aplicação literal de normas ou de valores jurídicos abstratos.

Importante lembrar aqui, mais uma vez, que a manifestação opinativa da SERES em processos regulatórios de credenciamento não vincula a deliberação deste Colegiado, nem o convencimento dos Conselheiros a partir dos elementos do processo.

O Conselho Nacional de Educação e os seus integrantes devem nortear suas deliberações, não apenas e exclusivamente pelos resultados das avaliações ou pelas disposições normativas literais, mas também, na formação do convencimento, devem atentar para os demais elementos de instrução, internos e externos ao processo, observando os fins sociais e as exigências do bem comum, de modo que a deliberação seja o resultado da ponderação de todos os elementos envolvidos.

Assim, diante das considerações expostas neste relatório, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos resultados das avaliações do credenciamento do *campus* fora de sede e do curso vinculado, que apontam conceitos finais iguais a 4, entendo que o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede deve ser acolhido e o curso vinculado autorizado.

Dessa forma, submeto, à Câmara de Educação Superior, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede da Universidade de Araraquara (UNIARA), com sede no município de Araraquara, no estado de São Paulo, mantida pela Associação São Bento de Ensino, com sede no Município de Araraquara, no estado de São Paulo, a ser instalado na Avenida Professora Maria Elisa Morato Martins, nº 490, bairro Jardim Vivelândia, no município de Matão, no estado de São Paulo, nos termos do artigo 31, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado.

Nos termos do § 1º do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto da Universidade e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente